

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2024

(Do Sr. Raniery Paulino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. RANIERY PAULINO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o atendimento das urgências e emergências em hospitais de médio e grande porte, estes deverão contar, a qualquer momento, com pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de plantão presencial ou em sobreaviso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a atenção a urgências e emergências hospitalares constitui um ponto preocupante tanto em hospitais públicos quanto privados. Lamentavelmente, tem sido observada a ausência de intérpretes de Libras para a comunicação do paciente com os profissionais de saúde, levando a situações críticas.

A legislação brasileira já prevê o direito à presença de um acompanhante em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, como idosos e pessoas com deficiência física ou visual, mas em casos de urgência/emergência não há previsão legal para determinar a presença do intérprete de Libras de modo a permitir que o paciente surdo transmita, de maneira exata, o que sente.

A importância do intérprete de Libras é indiscutível, ameniza em muito o agravamento da doença e até mesmo o óbito, afinal não é qualquer ouvinte que entende a linguagem da pessoa surda e, no caso de uma urgência/emergência não dá tempo para improvisações ou o uso da escrita, aliás, nem toda pessoa surda sabe ler e escrever.



Ressalta-se que, há diferentes tipos de interpretação. A *interpretação em Libras* consecutiva acontece quando há uma pausa entre a fala do orador e a interpretação. Como o próprio nome sugere, a interpretação funciona de forma sucessiva.

A interpretação em Libras simultânea acontece de forma conjunta entre o orador e intérprete, com diferença mínima de três segundos entre a fala de um para outro. Isso significa que, quando a pessoa surda precisa de socorro, não é indicado que profissionais de saúde não tenham um intérprete de Libras por perto.

Além disso, a Libras, assim como qualquer língua, tem variações regionais e mesmo gírias. Surdos de diferentes regiões do Brasil podem usar sinais diferentes para a mesma palavra ou conceito. Por isso é que há exigência legal para o exercício da profissão, conforme prevê a Lei nº 14.704/2023, *ex vi:*

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

 I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e
Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Por fim, ressalta-se que a atividade de intérprete de Libras pode ser realizada em hospitais, consoante o que prevê a Lei nº 12.319/2010, *ex vi:*

Art. 1º

(...)

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis."

Diante do exposto, esta propositura ancora-se aos dispositivos constitucionais (art. 6º, art. 196, 197 e 198, inciso II da CF/88) que estabelecem o Direito à Saúde como responsabilidade do Estado em prestar assistência integral aos cidadãos e cidadãs:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Registre-se, que esta matéria nos foi apresentada pelo jovem Erick Bruno, pessoa surda da cidade de Cuitegí/PB; Ricardo Lima, presidente da Associação de Surdos de João Pessoa (ASJP); Hellosman de Oliveira Silva, vice-presidente do Conselho da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba (CEDPD/PB), diretores da Associação dos Surdos de Guarabira, Jonatas Tavares e Mikaela, bem como do presidente da FCD (Fraternidade Crista de Deficientes), Taffarel Roberto.

Com o presente projeto de lei pretendemos, ao dotar hospitais com intérpretes de Libras, aumentar as chances de cura e recuperação de pacientes surdos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Deputado RANIERY PAULINO



